

O princípio do *non-refoulement* nos sistemas interamericano e europeu de proteção de direitos humanos: uma comparação jurisprudencial entre os anos 2010-2015

Resumo: O mundo atingiu a marca de cem milhões de deslocados forçadamente no mundo em 2022. Diante deste cenário, ficou evidenciado o agravamento da acolhida humanitária global, com a crise na Venezuela e a guerra na Síria em meados de 2010, bem como a situação migratória na Europa em 2015. Desta forma, como a América e a Europa são palco de grandes fluxos migratórios, o presente trabalho tem como escopo comparar os Sistemas Interamericano e Europeu de Direitos Humanos e compreender como se dá o tratamento do princípio do *non-refoulement*, principalmente nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Assim, este estudo se fundamentou na pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa, pois teve como base artigos e materiais difundidos sobre o tema, e aplicou como método a pesquisa descritiva, exploratória e comparativa, ao focar na jurisprudência produzida por estes dois sistemas regionais de Direitos Humanos e investigá-las segundo suas semelhanças e diferenças. Logo, após a observação dos casos julgados entre 2010 e 2015, foi possível atestar como os sistemas se mostraram comprometidos em garantir os direitos inatos à condição de migrante, requerente de asilo ou refugiado, apesar de ainda apresentarem demasiados desafios nessa proteção, como é o caso da pressão política por parte dos Estados-membro da União Europeia ou a dificuldade de cooperação entre os países signatários do Pacto San José da Costa Rica.

Palavras-chave: Princípio do *non-refoulement*; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Sistema Europeu de Direitos Humanos; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Direito Internacional dos Refugiados.

Abstract: In 2022, the world reached the mark of 100 million forcibly displaced people. Given this scenario, there has been a worsening of global humanitarian reception, with the crisis in Venezuela and the war in Syria in the mid-2010s, as well as the migratory situation in Europe in 2015. Thus, as America and Europe are the stage for large migratory flows, the purpose of this study is to compare the Inter-American and European Human Rights Systems and understand how the non-refoulement principle is treated, especially in the decisions of the Inter-American Court of Human Rights and the European Court of Human Rights. Therefore, this study is based on bibliographical, documentary and qualitative research, as it was conducted using articles and materials disseminated on the subject, and applied descriptive, exploratory and comparative research as its method, focusing on the case law produced by these two regional human rights systems and investigating them according to their similarities and differences. So, after observing the cases judged between 2010 and 2015, it was possible to see how the systems have shown themselves to be committed to guaranteeing the rights innate to the condition of migrant, asylum seeker or refugee, despite the fact that there are still too many challenges to this protection, such as political pressure from the member states of the European Union or the difficulty of cooperation between the signatory countries of the San José de Costa Rica Pact.

Keywords: Principle of non-refoulement; Inter-American Human Rights System; European Human Rights System; International Human Rights Law; International Refugee Law.

Resumen: En 2022, el mundo ha alcanzado los 100 millones de desplazados forzosos. En este contexto, se ha producido un agravamiento de la recepción humanitaria mundial, con la crisis en Venezuela y la guerra en Siria a mediados de la década de 2010, así como la situación migratoria en Europa en 2015. Así, siendo América y Europa escenario de grandes flujos migratorios, el objetivo de este estudio es comparar los Sistemas Interamericano y Europeo de Derechos Humanos y comprender cómo se trata el principio de no devolución, especialmente en las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Por lo tanto, este estudio se basa en la investigación bibliográfica, documental y cualitativa, ya que se fundamentó en artículos y materiales difundidos sobre el tema, y aplicó como método la investigación descriptiva, exploratoria y comparativa, centrándose en la jurisprudencia producida por estos dos sistemas regionales de derechos humanos e investigándolos según sus similitudes y diferencias. Tras observar los casos juzgados entre 2010 y 2015, se pudo constatar cómo los sistemas se han mostrado comprometidos con la garantía de los derechos innatos a la condición de migrante, solicitante de asilo o refugiado, a pesar de que aún existen demasiados desafíos para esta protección, como la presión política de los Estados miembros de la Unión Europea o la dificultad de cooperación entre los países firmantes del Pacto de San José de Costa Rica.

Palabras clave: Principio de no devolución; Sistema Interamericano de Derechos Humanos; Sistema Europeo de Derechos Humanos; Derecho Internacional de los Derechos Humanos; Derecho Internacional de los Refugiados.

INTRODUÇÃO

Em 2022, o mundo atingiu o marco de mais de cem milhões de pessoas deslocadas forçadamente, entres estes, trinta e cinco milhões de refugiados, segundo o Relatório Tendências Globais do ACNUR de 2023. Portanto, ao considerar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos foi criado para “remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades na medida em que afetam os direitos humanos”¹, justifica-se a importância da criação de sistemas regionais de Direitos Humanos a fim de assegurar a garantia destes direitos. Atualmente, há três: o Sistema Africano de Direitos Humanos (SADH), o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e o Sistema Europeu de Direitos Humanos (SEDH).

Desta forma, cabe revisitar as origens e características de dois destes sistemas regionais, assim como seus casos, visto que estes representam continentes que são palco de grandes eventos e fluxos de pessoas, principalmente quando se trata da temática migratória. Logo, neste artigo serão abordadas as convergências e as divergências dos Sistemas

¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume I)*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 26.

Interamericano e Europeu de Direitos Humanos, procurando responder aos desafios de funcionamento de suas Cortes regionais e como se dá o tratamento do princípio do *non-refoulement* nos casos em que há referência ao princípio e refugiados.

Com isso, será possível assimilar como cada um destes sistemas pode gerar e influenciar diferentes interpretações em seus julgados, o que acaba por reverberar o momento do recolhimento e da análise de cada caso analisado. Neste trabalho se limita a verificar os casos apreciados entre os anos de 2010 e 2015. Essa limitação temporal se dá por conta do agravamento da atual crise migratória que se iniciou, principalmente, com o desequilíbrio socioeconômico, político e humanitário na Venezuela em 2010, e com a eclosão da Guerra da Síria em 2011, que atingiu grande reconhecimento midiático em 2015, com um considerável número de pedidos e tentativas de entradas diárias na União Europeia.

Portanto, este trabalho se pauta na pesquisa bibliográfica, documental e qualitativa, pois tem como base artigos e materiais já difundidos sobre o tema, assim como casos publicados nos endereços eletrônicos oficiais da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Já o método aplicado é o da pesquisa descritiva, exploratória e comparativa, ao focar na jurisprudência produzida por estes dois sistemas regionais de Direitos Humanos, na relação entre estes e as suas consequências para o combate à violação dessas prerrogativas.

Deste modo, entende-se que as decisões proferidas podem sofrer influências por conta das particularidades de cada continente. Assim, gera-se uma preocupação sobre como é tratado e aplicado na prática um dos princípios basilares do Direito Internacional dos Refugiados, o *non-refoulement*.

Destarte, como os casos que chegam até a Corte já subentendem grande suspeita de violação de direitos previstos em suas Convenções, visto que todos os recursos internos necessitam terem sido esgotados, portanto, o objetivo principal do presente trabalho é comparar como o SIDH e o SEDH tratam o princípio do *non-refoulement*, e a partir disso, compreender os desafios e barreiras para a garantia do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

1. O funcionamento do Sistema Europeu de Direitos Humanos e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, os Estados notaram a necessidade de proteger os direitos mínimos da pessoa humana. Desta preocupação decorreu a criação do Sistema Europeu de Direitos Humanos, pautado na Convenção Europeia dos Direitos

Humanos de 1950 (CEDH). Este sistema serviu de inspiração para a criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que nasceu em meio a um elevado grau de desigualdade social e índices de violência, com a assinatura do Pacto de San José da Costa Rica de 1969, também chamado de Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)².

Entretanto, apesar de ambos os sistemas possuírem objetivos semelhantes, evidencia-se o funcionamento distinto destes sistemas, principalmente quando se trata de suas Cortes. Destaca-se que o SEDH possui como um dos seus principais órgãos o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no qual qualquer Estado-membro, pessoa ou entidade não-governamental pode submeter petições, enquanto a responsabilidade de supervisionar o cumprimento das sentenças proclamadas pelo Tribunal recai sobre o Comitê de Ministros. Ademais, este sistema ainda não possui os mecanismos necessários para exigir o cumprimento dessas sentenças, mesmo que os Estados-parte estejam obrigados a cumpri-las³.

Em contrapartida, o SIDH tem como órgãos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual a Comissão possui a responsabilidade de receber denúncias de violações de direitos humanos de pessoas ou organizações, analisá-las e verificar os requisitos de admissibilidade. Assim, se necessário, a denúncia é encaminhada à Corte Interamericana, que julga o caso. Logo, vale ressaltar que a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê que apenas os Estados-parte e a Comissão podem submeter um caso à decisão da Corte⁴, não sendo possível a apresentação de petições individuais diretamente⁵.

Já com relação a possibilidade de garantir a execução de suas sentenças, revela-se que ao contrário do Sistema Europeu, o Interamericano possui demasiadas disposições que permitem exigir dos Estados a execução de certas condutas⁶. Nesse sentido, Hawkins e Jacoby dispõem que:

² OLIVEIRA, Beatriz Fagionato Oliveira; TESHIMA, Márcia. O surgimento do sistema europeu e do sistema interamericano de direitos humanos. *Anais do Pró-Ensino: Mostra Anual de Atividades de Ensino da UEL*, Londrina, n. 2, 2020.

³ GASPAROTO, Ana Lúcia; SALA, José Blanes. O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, v. 15, n. 15, p. 27, 2015.

⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 36, p. 16, 1999.

⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Como apresentar uma petição perante o SIDH?. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/como_acceder_al_sistema.cfm?lang=pt.

⁶ ALVARADO, Paola Andrea Acosta. *Tribunal Europeo y Corte Interamericana de Derechos Humanos. ¿Escenarios idóneos para la garantía del derecho de acceso a la justicia internacional?*. Bogotá, Universidad Externado de Colombia, p. 44, diciembre 2007.

A CIDH ordena uma série de passos claros e específicos e depois monitora vigorosamente o seu cumprimento, muitas vezes através de várias ordens de cumprimento específicas de cada Estado. Referir-nos-emos a isto como um regime de "*checklist compliance*". Em contraste, o TEDH exerce aquilo a que chamamos "cumprimento delegativo" (*delegative compliance*), em que as suas decisões identificam uma violação, mas não ordenam a cessação da violação, a compensação dos seus efeitos, ou a prevenção de futuras infrações. Estas decisões sobre as modalidades de *compliance* são delegadas aos Estados e monitoradas pelo Comitê de Ministros, que por sua vez é um órgão político (tradução livre)⁷.

Contudo, apesar das divergências, assim como nas demais Cortes, ambas exigem que já se tenham esgotados todos os recursos internos antes do peticionamento. Ainda, os órgãos previstos nos sistemas Europeu e Interamericano não substituem as ações penais relativas às violações cometidas nos Estados, ou seja, não se tratam de tribunais penais⁸.

Outrossim, com relação a temática de migração e refúgio, cita-se como cada sistema aplica entendimentos distintos com relação aos direitos desses requerentes e de uns dos seus princípios basilares, o *non-refoulement*. Deste modo, o SEDH adota o conceito de refugiado previsto na Convenção de Genebra de 1951⁹, com a eliminação dos limites geográficos e temporais trazidos pelo Protocolo de 1967:

qualquer pessoa que, [...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele¹⁰.

Em contrapartida, o SIDH utiliza a definição presente na Declaração de Cartagena de 1984, que inclui vítimas de violações de direitos humanos também como refugiados, ampliando o conceito determinado pela Convenção de 1951.

Além disso, a Convenção de Genebra de 1951 define no seu art. 33.1 o princípio da proibição de expulsão ou de rechaço, conhecido como *non-refoulement*, no qual Estados — mesmo aqueles não signatários da Convenção são sujeitos, por conta de ser considerada uma norma *jus cogens*¹¹ — são vedados de devolver ou expulsar um refugiado ou requerente de asilo para um território onde sua vida ou liberdade possa ser posta em risco, sujeita a tortura

⁷ HAWKINS, Darren; JACOBY, Wade. Partial Compliance: A Comparison of the European and Inter-American Courts of Human Rights. *Journal of International Law and International Relations*, v. 6, n. 1, p. 44, 2010.

⁸ BRANDÃO, Marco Antônio Diniz; BELLI, Benoni. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e seu Aperfeiçoamento no Limiar do Século XXI. *Direitos Humanos na Internet*.

⁹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Asylum*, p. 1, 2016.

¹⁰ ACNUR. *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951*.

¹¹ UNHCR, Advisory Opinion on the Extraterritorial Application of Non-Refoulement Obligations under the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and its 1967 Protocol. *UNHCR Protection Training Manual for European Border and Entry Officials*, p. 2, 2007.

ou outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes¹². Há ainda a previsão de uma devolução direta, na qual o refugiado ou solicitante de refúgio não pode ser devolvido ao país de origem ou residência no qual possua risco de vida, integridade ou liberdade, e a indireta, no caso de envio a um terceiro país em que exista risco de envio a outro Estado no qual haja perigo à vida, integridade ou liberdade¹³.

Nesse sentido, no contexto americano, o *non-refoulement* é visto de uma maneira mais ampla, ao abarcar todos os estrangeiros, independentemente de sua situação migratória, e não somente os solicitantes de refúgio e refugiados¹⁴. O princípio é definido expressamente no art. 22.8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como o direito de buscar e receber asilo no art. 22.7.

Por outro lado, o Sistema Europeu utiliza a posição clássica de *refoulement*, ao proteger apenas os refugiados e requerentes de asilo, além de não possuir previsão na Convenção Europeia de Direitos Humanos do direito ao refúgio ou a proibição de devolução de refugiados — ao contrário do Sistema Interamericano —. Portanto, conclui-se que são empregados apenas documentos internacionais, como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, para analisar esses direitos¹⁵.

Entretanto, algumas ações recentes de Estados levantam a preocupação da garantia desses direitos, como a medida de transferência de requerentes de asilo para países que seriam considerados como terceiro país seguro (*safe third country*). Nesses casos, Gil-Bazo¹⁶ define que, no momento em que um Estado não concede o direito de um indivíduo de buscar asilo, este procuraria proteção em um outro país que não seja aquele de seu local de origem ou residência, o que não conflita diretamente com as regras de Direito Internacional. Contudo, medidas tomadas por alguns países de tentar declarar ou realmente declarar como países seguros alguns Estados que são conhecidos por violações de direitos humanos, pode

¹² UNHCR, Advisory Opinion on the Extraterritorial Application of Non-Refoulement Obligations under the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and its 1967 Protocol, *cit.*, p. 8.

¹³ JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 86.

¹⁴ BARROS, Vitória Westin. A proteção internacional dos refugiados nos Sistemas Interamericano e Europeu de Direitos Humanos. *Latin American Journal of European Studies*, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 279-280, 2021.

¹⁵ BARROS, Vitória Westin. A proteção internacional dos refugiados nos Sistemas Interamericano e Europeu de Direitos Humanos, *cit.*, p. 280.

¹⁶ GIL-BAZO, María-Teresa. The Safe Third Country Concept in International Agreements on Refugee Protection: Assessing State Practice. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, v. 33/1, p. 43-44, 2015.

se encaixar em uma ação de devolução indireta, o que vai de encontro ao princípio de *non-refoulement*¹⁷.

Desta forma, pretende-se observar as decisões tomadas pelas Cortes dos Sistemas Europeu e Interamericano, ao compreender as medidas que estão sendo tomadas com relação a garantia do princípio do *non-refoulement* e a posição destes órgãos com relação ao tema, tendo como base as políticas implementadas pelas nações que compõem a União Europeia e a Organização dos Estados Americanos.

2. A jurisprudência do Sistema Europeu de Direitos Humanos e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Visto que o SEDH possui uma jurisprudência mais extensa e vasta em relação a refugiados, enquanto a do SIDH é reconhecida por Barros¹⁸ por uma visão mais protetiva e avançada no tratamento de migrantes e refugiados, o presente artigo foca nos acontecimentos relatados em cada caso e como estes refletem os desafios para assegurar a garantia dos direitos de refugiados no contexto de ambos os continentes aqui retratados.

Durante os anos de 2010 e 2015, foram coletados 53 casos pautados no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), enquanto apenas seis foram objeto de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no mesmo período. Desta forma, para fins de comparação equitativa, serão descritos alguns dos casos que foram analisados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, focando em temas diversos e de destaque em cada um dos anos.

2.1. As decisões do Sistema Europeu de Direitos Humanos

No contexto europeu, o princípio do *non-refoulement* está ligado ao art. 3º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que proíbe a tortura e o tratamento cruel, e ao art. 4 do Protocolo n. 4 adicional à Convenção Europeia de Direitos Humanos, que impede expulsões coletivas por parte de Estados-parte¹⁹, algo consolidado pela jurisprudência do Tribunal.

Ademais, elucida-se que

Apesar do princípio do *non-refoulement* ser apenas um dos dez princípios gerais, aplicável aos casos de asilo, não se pode esquecer que, se esse princípio não for

¹⁷ BARROS, Vitória Westin. A proteção internacional dos refugiados nos Sistemas Interamericano e Europeu de Direitos Humanos, *cit.*, p. 280.

¹⁸ BARROS, Vitória Westin. A proteção internacional dos refugiados nos Sistemas Interamericano e Europeu de Direitos Humanos, *cit.*, p. 274.

¹⁹ BARROS, Vitória Westin. A proteção internacional dos refugiados nos Sistemas Interamericano e Europeu de Direitos Humanos, *cit.*, p. 285.

respeitado, todos os outros serão violados e que todos os demais princípios são parte da análise do princípio do *non-refoulement* (ECHR, 2018, p. 20)²⁰.

Assim, mesmo que os Estados contratantes da Convenção Europeia dos Direitos Humanos tenham o direito de, como regra geral, controlar a entrada, residência e expulsão de não-nacionais, visto que não há uma previsão expressa do direito ao asilo para estrangeiros²¹, o caso *Soering v. Reino Unido* (1989) consolidou o entendimento de que a remoção de um migrante pode implicar na violação do art. 3º e culminar na responsabilização deste Estado sob a Convenção.

Neste caso, o primeiro no qual o TEDH se pronunciou sobre a aplicação do art. 3º da CEDH na extradição de migrantes, um migrante alemão foi preso no Reino Unido por um pedido do governo estadunidense, país no qual o indivíduo foi acusado de assassinato. Contudo, como os Estados Unidos possuem como punição para crimes contra a vida a pena de morte, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu que, em caso de extradição, o acusado seria exposto a uma pena ou tratamento desumano e degradante, o que consistiria no descumprimento do previsto no art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Deste modo, mostra-se relevante mencionar como a primeira menção do art. 3º, que se relaciona ao princípio do *non-refoulement*, foi aplicada a um migrante, e não um requerente de asilo ou refugiado, como é ditado pelo sistema aqui em discussão. Logo, a jurisprudência concretizou uma nova interpretação, diferente da prevista no CEDH.

À vista disso, nota-se que, de acordo com a base de dados HUDOC — que permite o acesso à jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos —, ao utilizar como filtro as palavras-chave “art. 3º”, “proibição de tortura”, tratamento degradante” e “tratamento inumano”, foram proferidas dez decisões no ano de 2010, sobre uma possível violação do art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Oito casos foram contra a Rússia, sendo quatro destes sobre nacionais do Tajiquistão — caso *Khodzhayev v. Rússia* (12/05/2010), caso *Khaydarov v. Rússia* (20/05/2010), caso *Iskandarov v. Rússia* (23/09/2010) e caso *Gaforov v. Rússia* (21/12/2010) — e outros quatro sobre pessoas provenientes do Uzbequistão — caso *Yuldashev v. Rússia* (08/07/2010), caso *Abdulzhon Isakov v. Rússia* (08/07/2010), caso *Karimov v. Rússia* (29/07/2010) e caso *Sultanov v. Rússia* (04/11/2010) —. As outras duas decisões tiveram os Países Baixos como uma das partes, com o

²⁰ PASTRO, Vitória Emilia Santiago. *O princípio do non-refoulement na Corte Europeia de Direitos Humanos: uma análise jurisprudencial (2010--2020)*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 52, 2021.

²¹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights. *Council of Europe*, p. 6, 2022.

envolvimento de cidadãos da República Democrática do Congo e da Líbia. Desse total, o Tribunal decidiu em oito dessas situações que, em caso de extradição, o art. 3º seria violado, enquanto em uma das decisões o referido artigo já tinha sido violado, em razão da extradição já ter ocorrido por parte do governo russo no momento do julgamento, no caso *Iskandarov v. Rússia*. No último caso, o órgão entendeu que a proibição a tortura não havia sido descumprida, no caso *Mawaka v. Países Baixos*.

Logo, os casos aqui mencionados servem para compreender a posição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em situações semelhantes, mesmo com contextos distintos. Desta forma, o embasamento utilizado nas decisões demonstrou como o Tajiquistão e o Uzbequistão são grandes violadores de direitos humanos, visto ao narrado no que se refere à liberdade religiosa, práticas de maus-tratos com detentos, limitação de acesso ou análise de recursos, entre outros.

Além disso, utilizou-se como material nas decisões o entendimento do então relator especial da Comissão dos Direitos do Homem sobre a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, de que as garantias diplomáticas contra a tortura — presente em alguns dos casos mencionados — não são confiáveis, mas ineficazes na proteção contra os maus tratos, por serem emitidas normalmente por Estados onde a prática da tortura é sistemática²².

Entretanto, apesar desses fatos, o governo russo não se atentou ao procedimento jurídico adequado em muitos casos, ao não analisar recursos ou pedidos encaminhados pela defesa do aplicante, sob a justificativa de que estes não foram interpostos no prazo ou forma adequada, atrasá-los sem explicações, ou recusá-los por entender que não havia um risco real de tratamento desumano em seu país de origem.

Ademais, em alguns dos casos envolvendo cidadãos do Uzbequistão, a legalidade da ordem de prisão não foi analisada, e o período limite de encarceramento de dezoito meses, previsto no Código de Processo Penal russo, foi ultrapassado²³. Por conseguinte, mesmo com o apoio do ACNUR e sua intervenção em demasiados momentos no processo dos aplicantes, para frisar o fundado temor de maus tratos, o governo russo não analisou alguns dos pedidos de refúgio, asilo e asilo temporário, ou simplesmente os negou, por entender, por exemplo,

²² EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Yuldashev v. Rússia*. Application no. 1248/09. Judgment, 8 July 2010.

²³ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Yuldashev v. Russia*. Application no. 1248/09. Judgment, 8 July 2010.

que o pedido foi realizado apenas após a prisão²⁴ ou que não haveria violação do art. 3º da Convenção.

Por fim, no caso *Mawaka v. Países Baixos*, os interesses do Estado na proteção da ordem pública foram considerados superiores aos interesses do recorrente. Como se focou na situação no momento da decisão (2010) e não de quando o aplicante deixou o país (1996), o Tribunal Europeu apontou como as circunstâncias nas províncias de Kivu, apesar de ainda particularmente terríveis, estavam significativamente melhores do que em 1996, sendo ainda que os requerentes viviam em outra província, Kinshasa, antes de deixarem o seu país de origem, o que levou à conclusão de que não haveria razão para supor que seria expulso para a parte nordeste da República Democrática do Congo, e portanto, não ocorreria a violação do art. 3º da Convenção.

No ano de 2011, cinco decisões foram proferidas sobre distintos países. Um caso envolvendo a Rússia — *Ergashev v. Rússia* (20/12/2011) —, em uma situação muito semelhante aos relatados em 2010, ao envolver o Uzbequistão; uma violação já concretizada do art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos no caso *M.S.S. v. Bélgica e Grécia* (21/01/2011); duas possíveis violações do referido artigo no caso *Sufi e Elmi v. Reino Unido* (28/06/2011), em caso de extradição para a Somália, e no caso *Auad v. Bulgária* (11/10/2011), se o requerente fosse devolvido para o Líbano; e uma permissão de *refoulement* para o autor mujahid tunisiano, no caso *Al Hanchi v. Bósnia e Herzegovina* (15/11/2011), já que não havia indícios de perseguição de islamitas após a mudança de regime no país africano.

No caso *M.S.S. v. Bélgica e Grécia*, demonstra-se a violação do art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos por parte de um Estado da União Europeia, no momento em que a Bélgica permitiu a transferência do requerente para a Grécia. Isto se deu por conta das condições de detenção e os abusos policiais constituírem tratamento desumano e degradante, além do real risco de *refoulement* de requerentes de asilo para a Turquia — *refoulement* indireto — ou para o Afeganistão — *refoulement* direto —, palco de violações generalizadas de direitos humanos. Aqui se elucida, portanto, como o Regulamento de Dublin, ao transferir a responsabilidade do pedido de asilo, permite a imposição de demasiados obstáculos e prisões pelo governo helênico.

²⁴ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Khaydarov v. Russia*. Application no. 21055/09. Judgement, 20 May 2010.

No ano de 2012, foram nove casos objeto de estudo pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Em cinco casos, foi considerado que não houve violação do art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos — Harkins e Edwards v. Reino Unido (17/01/2012), Al Hamdani v. Bósnia e Herzegovina (07/02/2012), Babar Ahmad e Outros v. Reino Unido (10/04/2012), A.L. v. Áustria (10/05/2012) e D.N.W. v. Suécia (06/12/2012) —. Em dois casos, poderia acontecer a violação do referido artigo caso ocorresse a extradição — Al Husin v. Bósnia e Herzegovina (07/02/2012) e F.N. e Outros v. Suécia (18/12/2012) —, e em dois outros casos já havia ocorrido ofensa ao princípio do *non-refoulement* — Hirsi Jamaa e Outros v. Itália (23/02/2012) e El-Masri v. Antiga República Iugoslava da Macedônia (13/12/2012) —.

Destes casos, é interessante comentar como em Harkins e Edwards v. Reino Unido, em uma situação semelhante a trazida no caso Soering vs. Reino Unido (1989), foi considerado que a extradição aos Estados Unidos não viola o art. 3º da Convenção Europeia, visto o risco de pena de morte, em um entendimento contrário ao de 1989, por conta da garantia do governo estadunidense de não fazer uso desta penalidade.

Outrossim, o caso Hirsi Jamaa e Outros v. Itália trata da expulsão coletiva de nacionais da Somália e Eritreia para a Líbia, na ocasião em que autoridades italianas deslocaram ocupantes de embarcações para navios militares italianos e redirecionaram para Trípoli, apesar de que o Estado-parte tinha ou deveria ter o conhecimento de que não existiam garantias suficientes para proteger os requerentes de reenvio arbitrário para seus países natal. Além disso, o fato de não ter acontecido a análise da situação individual de cada requerente, também levou ao incumprimento do art. 4º do Protocolo n.º 4.

No ano de 2013, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos deliberou acerca de 16 casos, com a participação da Rússia em seis deles — Zokhidov v. Rússia (05/02/2013), Yefimova v. Rússia (19/02/2013), Azimov v. Rússia (18/04/2013), Savriddin Dzhurayev v. Rússia (25/04/2013), Sidikovy v. Rússia (20/06/2013) e Kasymakhunov v. Rússia (14/11/2013) —, da Suécia em oito — M.Y.H. e Outros v. Suécia (27/06/2013), N.A.N.S. v. Suécia (27/06/2013), N.M.Y. e Outros v. Suécia (27/06/2013), N.M.B. v. Suécia (27/06/2013), M.K.N. v. Suécia (27/06/2013), A.G.A.M. v. Suécia (27/06/2013), K.A.B. v. Suécia (05/09/2013) e I v. Suécia (05/09/2013) — e da Áustria em dois — Mohammed v. Áustria (06/06/2013) Sharifi v. Áustria (05/12/2013) —.

Destes casos, menciona-se como os casos Zokhidov v. Rússia, Sidikovy v. Rússia e Kasymakhunov v. Rússia envolvem membros do grupo radical Hizb ut- Tahrir e reforçam o

entendimento da Corte de que as garantias diplomáticas não são suficientes para garantir proteção contra maus-tratos; e como os casos *Mohammed v. Áustria* e *Sharifi v. Áustria* retratam a transferência dos requerentes para a Hungria e Grécia, respectivamente, para a tramitação de seus pedidos de asilo. Assim, apesar de preocupações com relação aos referidos países como receptores de requerentes de asilo, o Tribunal considerou que não haveria a violação do art. 3º.

Por fim, merecem destaque os casos *M.Y.H. e Outros v. Suécia*, *N.A.N.S. v. Suécia*, *N.M.Y. e Outros v. Suécia*, *N.M.B. v. Suécia*, *M.K.N. v. Suécia* e *A.G.A.M. v. Suécia*, sobre os quais o Tribunal Europeu entendeu que a devolução dos requerentes não contraria o art. 3º da Convenção Europeia, já que o Estado responsável pode utilizar de realocação interna para a região do Curdistão no Iraque, considerada uma área relativamente segura.

No ano de 2014, foram proferidas nove decisões pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, dos quais duas envolviam a Polônia e membros da Al Qaeda detidos e torturados pela CIA em território polonês — *Husayn (Abu Zubaydah) v. Polônia* (24/07/2014) e *Al Nashiri v. Polônia* (24/07/2014) —, duas acerca da Áustria e transferências dentro da UE — *Safai v. Áustria* (07/05/2014) e *Mohammadi v. Áustria* (03/07/2014) —, duas sobre a Suécia — *F.G. v. Suécia* (16/01/2014) e *A.A. e Outros v. Suécia* (24/07/2014) — com tema religioso e devolução a um terceiro país, respectivamente, e outras três envolvendo nacionais sírios, nigerianos e italianos, respectivamente nos casos *M.E. v. Dinamarca* (08/07/2014), *S.J. v. Bélgica* (27/02/2014) e *Tarakhel v. Suíça* (04/11/2014).

Nesse intervalo temporal, ressalta-se o caso *Safai v. Áustria*, que se centrou no fato de que se as autoridades austríacas sabiam ou deviam saber que a transferência para a Grécia poderia violar o art. 3º da Convenção, visto que os relatórios traziam informações conflitantes sobre o país balcânico. Entretanto, o Tribunal entendeu que as autoridades do país questionado não possuíam a obrigação de saber que as deficiências do sistema de asilo helênico iriam contra o previsto no art. 3º.

Por fim, em 2015, decidiu-se acerca de quatro casos envolvendo temas diversos, dos quais dois casos violariam o art. 3º da Convenção em caso de extradição — *J.K. e Outros v. Suécia* (04/06/2015) e *L.M. e Outros v. Rússia* (15/10/2015) —, um no qual já havia ocorrido o descumprimento — *V.M. e Outros v. Bélgica* (07/07/2015) —, e um caso no qual não houve ofensa ao referido artigo — *Tatar v. Suíça* (14/04/2015) —. Destes, evidencia-se a situação trazida no caso *V.M. e Outros v. Bélgica*, no qual foram utilizados os mesmos argumentos trazidos no caso *M.S.S. v. Bélgica e Grécia* de 2011.

Assim, cita-se como o caso de 2011 concretizou a necessidade de proteção especial ao requerente pertencente a um grupo populacional particularmente desfavorecido e vulnerável, que nessa situação, é de uma família sérvia, cigana, da qual a filha mais velha era pessoa com deficiência física e mental. Desta forma, o Tribunal Europeu concluiu pela violação do art. 3º, já que, no momento que as autoridades belgas determinaram a França como o Estado responsável por gerir o pedido de asilo, não foi levado em conta a vulnerabilidade dos requerentes, além de que tramitações mais aceleradas poderiam ter evitado a exclusão dos recorrentes do centro de acolhimento e o período que passaram sem abrigo e sem meios para prover às suas necessidades essenciais.

2.2. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Como mencionado anteriormente, o princípio do *non-refoulement* está previsto expressamente no artigo 22.8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao proibir que qualquer estrangeiro seja expulso ou entregue a um país no qual seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco.

Contudo, como apenas recentemente a Corte Interamericana começou a opinar sobre esse tópico, serão destacados os casos encontrados entre os anos de 2010 e 2015, totalizando seis casos. Estes casos foram encontrados utilizando o sítio “*Jurisprudencia de la Corte IDH*”, com a busca da palavra “*refoulement*” e o filtro entre os anos mencionados.

No ano de 2010, no caso *Vélez Loo vs. Panamá* foi discutida a criminalização da migração do aplicante equatoriano, que foi preso no Panamá por conta de sua situação migratória, sem ter a possibilidade de ser ouvido ou de exercer seu direito de defesa antes de ser deportado para seu país de origem.

Antes que a questão chegasse até a Corte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já havia entendido que a detenção do requerente foi arbitrária, visto que a ordem de prisão não mencionou a situação individualizada deste, apenas alegando sua situação ilegal e um risco para a segurança e ordem pública, sem citar qual seria esse. Ademais, o Estado requerido também teria falhado com o seu compromisso previsto na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos ao não investigar as denúncias do aplicante de ter sido vítima de tortura enquanto estava sob custódia panamenha. Desta forma, a Corte Interamericana seguiu o entendimento da Comissão.

No ano de 2011, decidiu-se acerca do caso *John Doe e outros vs. Canadá*, centrado na política de regresso direto (*direct-back policy*) desempenhada pelo Canadá, na qual o país reencaminhou aos Estados Unidos os requerentes de asilo que antes ali estavam, de onde

foram devolvidos para seus Estados de origem. Assim, a Corte Interamericana utilizou de entendimentos concretizados no Tribunal Europeu de Direitos Humanos para embasar sua decisão, ao referenciar que, apesar do Canadá comentar que o acordo firmado com os Estados Unidos permite a possibilidade de um pedido não ser processado imediatamente e de o requerente ser convidado a regressar temporariamente aos Estados Unidos, no contexto da Convenção de Dublin, o ACNUR cita como a responsabilidade pela análise de um pedido de asilo é, em primeiro lugar, do Estado ao qual o pedido foi apresentado. Outrossim, a jurisprudência do Tribunal Europeu também prega que o direito de não repulsão obriga um Estado não só a impedir a remoção de um refugiado diretamente para um país de perseguição, mas também indiretamente através de um país terceiro.

Desta forma, ao referenciar o caso Centro Haitiano dos Direitos Humanos e outros vs. Estados Unidos de 1997 (caso 10.675), no qual os requerentes foram devolvidos sem que lhes fosse concedido um fórum adequado e procedimentos de tratamento para a resolução dos seus pedidos, a Corte definiu que o Canadá violou o direito dos aplicantes ao *non-refoulement*, por não efetuar avaliações de risco individualizadas antes de os reenviar para os EUA.

Outrossim, no ano de 2012, o caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana também retratou a criminalização da migração e a expulsão coletiva, visto que um grupo de sete migrantes haitianos foi detido e posteriormente expulso para seu país de origem. Nesta situação, após o grupo de migrantes, que estavam em um caminhão, ter sido alvo de tiros das autoridades dominicanas, os sobreviventes foram presos.

Desta forma, a Corte determina como a detenção desses migrantes não cumpriu com as disposições constitucionais e legislativas, visto que os requerentes não foram postos diante de uma autoridade competente, além do processo acelerado de expulsão, que impediu o acionamento de recursos. Logo, o Estado não se atentou às garantias intrínsecas derivadas dos direitos ao devido processo e à proteção judicial.

Já no ano de 2013 ocorreu um dos casos mais emblemáticos da Corte, o caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia, no qual se violou o princípio do *non-refoulement* de uma família peruana que já tinha o status de refugiado reconhecido no Chile. Assim, de passagem pela Bolívia, os membros da família foram presos por transgredir normas migratórias, sendo expulsos em um prazo curtíssimo e sem a oportunidade de audiência, o que levou a Corte a entender essa ordem se deu de forma sumária e sem a valoração dos riscos que os indivíduos sofreriam em seu país de origem, visto que as autoridades bolivianas sabiam que o filho

menor possuía nacionalidade chilena e que estes poderiam ter reconhecimento como refugiados ou residentes no Chile.

No ano de 2014, o caso *Pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana* também tratou acerca de expulsão coletiva, contudo, incluindo nacionais da própria República Dominicana, que não foram registrados como nacionais por impedimentos do governo, apesar do país adotar o princípio de *ius soli*. Portanto, o Estado vai de encontro ao dever de prevenir a apatridia, visto que os filhos de migrantes haitianos não tinham acesso a nenhuma das nacionalidades mencionadas, e da proibição de expulsão de nacionais prevista na Convenção Americana.

Por fim, no ano de 2015, o caso *Wong Ho Wing vs. Peru* foi o primeiro no qual a Corte se manifestou acerca do dever de um Estado de não expulsar alguém sob risco de tortura ou tratamento cruel e degradante – algo abordado normalmente na jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos –. Logo, apesar da China ter deficiências em sua legislação acerca de tortura e denúncias sobre as condições de suas prisões, a Corte entendeu que o Peru não violaria a sua obrigação prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao extraditar o requerente, por conta de nota diplomática enviada pelo país asiático de que o aplicante não seria sancionado com a pena de morte, e pela conclusão da Comissão de não ter sido demonstrado um risco real, previsível e pessoal de tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes.

3. Comparação entre os sistemas interamericano e europeu de direitos humanos

Após a análise dos casos decididos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, observa-se como estes órgãos se preocupam pelo cumprimento efetivo das Convenções, ao se atentar a cada detalhe da situação e a possível solução em caso de violação dos direitos dos solicitantes de refúgio. Todavia, evidencia-se que, apesar do Tribunal Europeu possuir uma jurisprudência mais extensa na temática de refúgio e asilo, a Corte Interamericana aparenta ter uma tendência mais protetiva acerca de determinadas transgressões²⁵.

Como relatado em decisões de ambos os sistemas, os países requeridos têm o poder de decidir sobre o controle de suas fronteiras e a migração, contudo, foi observado que, ao averiguar os riscos em caso de devolução, o Sistema Interamericano considerou a situação

²⁵ BARROS, Vitória Westin. A proteção internacional dos refugiados nos Sistemas Interamericano e Europeu de Direitos Humanos, *cit.*, p. 293.

de violência generalizada de direitos humanos, enquanto o Europeu exigiu um risco individual ao solicitante de refúgio ou refugiado para caracterizar a devolução, ao se atentar ao conceito clássico de refugiado da Convenção de 1951²⁶. Apesar disso, o Tribunal Europeu efetivou a proibição à não-devolução mesmo sem possuir a previsão expressa do princípio na Convenção Europeia.

Nesse sentido, é relevante mencionar como a política migratória europeia sofre grande pressão política dos Estados²⁷, haja vista que, com o aumento de solicitações de asilo, nota-se que as normas e os julgados internos estão cada vez mais restritivos em relação ao reconhecimento do status de refugiado e seus direitos²⁸. Ademais, elucida-se como as nações europeias vem optando por formas externas de repartição de encargos, como acordos de devolução com países que não pertencem à UE ou a determinação de terceiro país seguro²⁹.

Já com relação ao padrão seguido nas decisões das Cortes, menciona-se como a Europeia optou por comprovar os possíveis riscos de retorno ao país de origem por meio de relatórios de demasiados órgãos, como o ACNUR e Anistia Internacional; enquanto a Interamericana focou no “risco representado pelo não provimento do devido processo legal pelas autoridades migratórias, consubstanciado na expulsão sumária sem a oitiva dos solicitantes”³⁰. Acerca das condenações, as sentenças das Cortes resultam principalmente em indenizações pecuniárias às vítimas ou seus familiares por parte do Estado, enquanto petições que tramitam no âmbito da CIDH culminam, no máximo, na publicação de um relatório em que se declara a responsabilidade internacional do Estado³¹.

Logo, com relação às decisões de cada Corte, aponta-se como ambas se mostraram comprometidas com a garantia do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados, visto que na maioria de seus casos, decidiram pela violação do princípio do *non-refoulement*. Nesse ponto, enaltece-se como em demasiados casos o Tribunal Europeu entendeu que há a prevalência da proibição da não devolução

²⁶ BARROS, Vitória Westin. A proteção internacional dos refugiados nos Sistemas Interamericano e Europeu de Direitos Humanos, *cit.*, p. 293.

²⁷ PASTRO, Vitória Emilia Santiago. *O princípio do non-refoulement na Corte Europeia de Direitos Humanos: uma análise jurisprudencial (2010--2020)*, *cit.*, p. 92.

²⁸ AVELINE, Ricardo Strauch; JAEGER JUNIOR, Augusto. Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o Direito dos Refugiados: É necessário reformar a Convenção de Genebra de 1951?. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 59, n. 236, p. 204, out./dez. 2022.

²⁹ PASTRO, Vitória Emilia Santiago. *O princípio do non-refoulement na Corte Europeia de Direitos Humanos: uma análise jurisprudencial (2010-2020)*, *cit.*, p. 92.

³⁰ AVELINE, Ricardo Strauch; JAEGER JUNIOR, Augusto. Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o Direito dos Refugiados: É necessário reformar a Convenção de Genebra de 1951?, *cit.*, p. 204.

³¹ BRANDÃO, Marco Antônio Diniz; BELLI, Benoni. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e seu Aperfeiçoamento no Limiar do Século XXI. *Direitos Humanos na Internet*.

independentemente do comportamento da pessoa em causa, apesar do previsto no art. 33.2 da Convenção de Genebra de 1951, de que não se invoca esse benefício caso o refugiado “seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país”³².

Contudo, entende-se que ainda há grandes falhas nas duas Cortes acerca da garantia de direitos dos requerentes. Primeiro, cita-se como poucas decisões tratam sobre a criminalização da migração, acordos com países terceiros, devoluções arbitrárias e expulsões coletivas, que são questões relevantes na temática do refúgio. Além disso, verifica-se como há significativa dificuldade e impedimento no acesso à Justiça, como nos casos envolvendo a Rússia, no qual recursos não foram analisados, ou nos casos *Vélez Loor vs. Panamá* e *Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana*, nos quais não foi garantido o direito de defesa ou o de uma audiência perante uma autoridade competente.

Ademais, nota-se um sério problema de funcionamento das Cortes, já que do momento do requerimento até a decisão, transcorrem, em média, dez anos. Consequentemente, resulta-se na situação trazida no caso *V.M. e Outros v. Bélgica*, no qual a demora do órgão local resultou na família requerente tendo que morar por semanas na rua, ou nos casos em que já havia acontecido a extradição, o que levou a Corte a concluir pela já violação do princípio do *non-refoulement*, como no caso *Iskandarov v. Rússia*.

Portanto, também se enxerga algumas decisões contraditórias, como o do precedente fixado em *Soering vs. Reino Unido* e *Harkins* e a decisão em *Edwards v. Reino Unido*, no qual ambos os casos abordam a pena de morte, mas no primeiro é considerado que o risco de aplicação dessa penalidade violaria o art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, mas no segundo, esse entendimento não foi seguido, ao receber uma garantia do governo estadunidense de que não aplicaria essa punição. Este ponto também levanta a questão de o Tribunal Europeu focar nos casos individuais, mesmo que relatórios possam indicar uma violação maciça de direitos humanos no país de origem, enquanto a Corte Interamericana determina que apenas pelo fato de ser um nacional de um local conhecido por violência generalizada, já pode haver risco pela vida ou liberdade de seus cidadãos.

³² ACNUR. *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951*.

Assim, salienta-se como as Cortes tratam o envio de cartas diplomáticas dos possíveis países violadores de que não sujeitariam o requerente a maus-tratos, como ocorreu pelo governo do Uzbequistão, Tajiquistão, Estados Unidos e China. Apesar dessa prática se basear na boa-fé, muitas garantias são emitidas por nações conhecidas pela violação de direitos humanos, e por isso, deveria se focar na prevenção e proteção de qualquer risco de maus-tratos, o que aparenta não ter sido observado no caso *Wong Ho Wing vs. Peru*, no qual a garantia diplomática do governo chinês bastou para a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Outro ponto que vai de encontro a proteção dos direitos dos requerentes de asilo é o entendimento de deslocamento interno para uma região menos perigosa do país, por ser algo que não permite uma garantia concreta da segurança desse indivíduo e conseqüentemente, relativiza a inviolabilidade do princípio do *non-refoulement*, como foi pauta nos casos *Mawaka v. Países Baixos*, *M.Y.H. e Outros v. Suécia*, *N.A.N.S. v. Suécia*, *N.M.Y. e Outros v. Suécia*, *N.M.B. v. Suécia*, *M.K.N. v. Suécia* e *A.G.A.M. v. Suécia*.

CONCLUSÃO

Levando em conta as informações trazidas acerca dos dois sistemas e suas respectivas Cortes, é possível traçar algumas distinções, entre elas a quantidade de casos decididos, o padrão dos requerentes, o tempo de existência dos tribunais e os argumentos mais utilizados. Desta forma, aponta-se como o Tribunal Europeu possui uma jurisprudência consideravelmente mais extensa do que da Corte Interamericana, o que não necessariamente demonstra uma tendência de proteção aos direitos humanos mais compromissada de uma ou outra, mas reflete o momento em que cada um dos sistemas surgiu — com a criação do Tribunal de Estrasburgo em 1959 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1979 — e o processo para que um caso chegue até este último recurso.

Logo, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos exige que os casos sejam analisados primeiro pela Comissão Interamericana, e que essa ainda realiza visitas *in loco*, pode-se concluir que menos casos chegam até o crivo da Corte Interamericana, visto que a Comissão é capaz de limitar o número de casos que realmente necessitam ser analisados judicialmente. Esta também deve ser a justificativa para que a Corte Interamericana não decida acerca de tantos casos, mesmo com o conceito de refugiado e de não devolução ampliado no contexto americano, ao adotar o previsto na Declaração de Cartagena e abarcar migrantes no princípio do *non-refoulement*.

Contudo, apesar do sistema europeu adotar a interpretação clássica de *refoulement*, ao incluir apenas requerentes de asilo e refugiados, frisa-se como o fato de não haver uma previsão expressa do referido princípio na Convenção Europeia de Direitos Humanos pode tornar contraditórias as interpretações. Isso se dá por conta de o Tribunal Europeu manter suas decisões relacionadas com a proibição de tortura e não necessariamente o *non-refoulement*, o que gerou algumas decisões de migrantes com possível risco de sofrerem algum tratamento desumano ao serem retornados para seu país de origem. Ou seja, mesmo que o sistema não abarque migrantes, estes foram objeto de análise em alguns casos, como o *Harkins e Edwards v. Reino Unido*.

Desta forma, conclui-se que, apesar de ambos os sistemas demonstrarem um real compromisso em garantir a proibição de devolução de migrantes, refugiados e requerentes de asilo, nota-se como os continentes ainda enfrentam desafios maciços específicos de suas regionalidades. Como a Europa ainda prioriza temas como o terrorismo e a segurança nacional, é possível reconhecer como os órgãos europeus são diretamente afetados pela pressão política dos Estados-membros da UE, e como isso vêm gerando um movimento de fechamento de fronteiras e recorrência a centro de detenção e transferências para países terceiros, o que viola indiretamente o princípio do *non-refoulement*.

Já com relação à América, reconhece-se a dificuldade de cooperação e de interpretações comuns, como no caso *Família Pacheco Tineo vs. Bolívia*, no qual o governo local não se comunicou com as autoridades chilenas para tomar conhecimento do status de refúgio já reconhecido da família. Além disso, com a inclinação da OEA de ampliar o alcance de suas medidas, ao mencionar o entendimento de outras Cortes, como o próprio Tribunal Europeu de Direitos Humanos, frisa-se a necessidade de adequação à realidade de sua região.

Logo, espera-se que a tendência de proteção experienciada nos casos aqui narrados possam inspirar os órgãos políticos a acompanhar as mudanças necessárias para solucionar a crise migratória atual e seus desdobramentos, com a mudança do perfil do requerente de refúgio, assim como motivações que futuramente devem ser abarcadas no conceito de refugiado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf.

ALVARADO, Paola Andrea Acosta. *Tribunal Europeo y Corte Interamericana de Derechos Humanos. ¿Escenarios idóneos para la garantía del derecho de acceso a la justicia internacional?*. Bogotá, Universidad Externado de Colombia, diciembre 2007.

AVELINE, Ricardo Strauch; JAEGER JUNIOR, Augusto. Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o Direito dos Refugiados: É necessário reformar a Convenção de Genebra de 1951?. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 59, n. 236, p. 187-208, out./dez. 2022. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/604108>.

BARROS, Vitória Westin. A proteção internacional dos refugiados nos Sistemas Interamericano e Europeu de Direitos Humanos. *Latin American Journal of European Studies*, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 274-297, 2021. Disponível em: <https://eurolatinstudies.com/laces/article/download/68/44>.

BRANDÃO, Marco Antônio Diniz; BELLI, Benoni. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e seu Aperfeiçoamento no Limiar do Século XXI. *Direitos Humanos na Internet*. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos_dh/artigo11.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Nadege Dorzema e Outros vs. República Dominicana*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de outubro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/edc3cfd3cdfbb8cb73bdf425abfb85c9.pdf>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Vélez Loor vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Como apresentar uma petição perante o SIDH?. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/como_acceder_al_sistema.cfm?lang=pt. Acesso em: 06 jul. 2023.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *A.G.A.M. v. Sweden*. Application no. 71680/10. Judgment 27 June 2013. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-121571%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-121571%22]}).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Asylum. *Council of Europe*, 2016. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/COURTalks_Asyl_Talk_ENG.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights. *Council of Europe*, 2022. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Guide_Immigration_ENG.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Harkins and Edwards v. The United Kingdom*. Application nos. 9146/07 and 32650/07. Judgment, 17 January 2012. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-108599%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-108599%22]}).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Hirsi Jamaa and Others v. Italy*. Application No. 27765/09. Judgment, 23 February 2012. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22002-102%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22002-102%22]}).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Khaydarov v. Russia*. Application no. 21055/09. Judgement, 20 May 2010. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-98832%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-98832%22]}).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *M.K.N. v. Sweden*. Application no. 72413/10. Judgment 27 June 2013. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-121572%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-121572%22]}).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *M.S.S. v. Belgium and Greece*. Application No. 30696/09. Judgment, 21 January 2011. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:\[%22001-103050%22\]%7D](https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:[%22001-103050%22]%7D).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *M.Y.H. and Others v. Sweden*. Application no. 50859/10. Judgment, 27 June 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,51d2e3f44.html>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Mawaka v. The Netherlands*. Application no. 29031/04. Judgment, 1 June 2010. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-98815%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-98815%22]}).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *N.A.N.S. v. Sweden*. Application no. 68411/10. Judgment 27 June 2013. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-121570%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-121570%22]}).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *N.M.B. v. Sweden*. Application no. 68335/10. Judgment 27 June 2013. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-121569%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-121569%22]}).

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *N.M.Y. and Others v. Sweden*. Application no. 72686/10. Judgment 27 June 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,51d2e6814.html>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Safaii v. Áustria*. Application no. 44689/09. Judgment, 7 May 2014. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,536ca07d4.html>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Soering v. United Kingdom*. Application no. 14038/88. Judgment 07 July 1989. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57619%22%5D%7D>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *V.M. and Others v. Belgium*. Application no. 60125/11. Judgment, 7 July 2015. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-156243%22%5D%7D>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Yuldashev v. Rússia*. Application no. 1248/09. Judgment, 8 July 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,ECHR,4c3716732.html>.

GASPAROTO, Ana Lúcia; SALA, José Blanes. O Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, v. 15, n. 15, p. 17-36, 2015. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/301>.

GIL-BAZO, María-Teresa. The Safe Third Country Concept in International Agreements on Refugee Protection: Assessing State Practice. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, v. 33/1, 42–77, 2015. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/safe-third-country-concept-international-agreements-refugee-protection-assessing-state>.

HAWKINS, Darren; JACOBY, Wade. Partial Compliance: A Comparison of the European and Inter-American Courts of Human Rights. *Journal of International Law and International Relations*, v. 6, n. 1, p. 35-86, 2010.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. *John Doe et al. v. Canada*. Report N. 78/11. Case 12.586. Judgment July 21, 2011. Disponível em: <https://www.refworld.org/cases,IACHR,502b61572.html>.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Wong Ho Wing v. Peru*. Preliminary objection, merits, reparations and costs. Judgment June 30, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_297_ing.pdf.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Editora Método, 2007.

LUZ, Raissa Sampaio de Oliveira. O princípio do *non-refoulement* e sua aplicação na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2017.

OLIVEIRA, Beatriz Fagionato Oliveira; TESHIMA, Márcia. O surgimento do sistema europeu e do sistema interamericano de direitos humanos. *Anais do Pró-Ensino: Mostra Anual de Atividades de Ensino da UEL*, Londrina, n. 2, 2020. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/1398>.

PASTRO, Vitória Emilia Santiago. *O princípio do non-refoulement na Corte Europeia de Direitos Humanos: uma análise jurisprudencial (2010--2020)*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 36, p. 27-76, 1999. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1122>.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume I)*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

UNHCR, Advisory Opinion on the Extraterritorial Application of Non-Refoulement Obligations under the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and its 1967 Protocol. *UNHCR Protection Training Manual for European Border and Entry Officials*, p. 1-19, 2007. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/advisory-opinion-extraterritorial-application-non-refoulement-obligations-under-1951-0>.